



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.995.142 - PE (2022/0098804-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FELIPPE RANIERO PASSOS
AGRAVANTE : EMMANUEL RODRIGO MEDEIROS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : DANILO GARCIA DE JESUS
AGRAVANTE : ATILA CARLAI DA LUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO TENTADO. PLEITO PARA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO OFEREÇA ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEI N. 13.924/2019. DENÚNCIA RECEBIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAR FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação que se firmou no âmbito das Turmas que integram a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é a de ser possível a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.924/2019, desde que não recebida a denúncia.

2. No caso concreto, tendo sido admitida a peça acusatória em 07/01/2013 e prolatada a sentença condenatória em 30/11/2018, é inviável a aplicação retroativa do art. 28-A do CPP.

3. Nas razões do apelo nobre não foram impugnados todos os fundamentos contidos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 283/STF.

4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"a complementação da fundamentação deficiente em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar o vício contido nas razões do recurso especial em decorrência da inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa."* (AgRg no AREsp n. 1.393.027/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/09/2019, DJe 26/09/2019).

5. É vedada a análise de dispositivos constitucionais em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.995.142 - PE (2022/0098804-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FELIPPE RANIERO PASSOS
AGRAVANTE : EMMANUEL RODRIGO MEDEIROS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : DANILO GARCIA DE JESUS
AGRAVANTE : ATILA CARLAI DA LUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPPE RANIERO PASSOS, EMMANUEL RODRIGO MEDEIROS DE OLIVEIRA, DANILO GARCIA DE JESUS e ATILA CARLAI DA LUZ contra decisão de minha lavra, por meio da qual o respectivo recurso especial foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, nos termos da seguinte ementa (fl. 1174):

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO TENTADO. PLEITO PARA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO OFEREÇA ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEI N. 13.924/2019. DENÚNCIA RECEBIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO."

Sustenta a Defesa, nas razões do regimental, que estão presentes todos os requisitos para a verificação quanto à possibilidade de oferecimento do Acordo de não Persecução Penal, não sendo o recebimento da denúncia ou a prolação da sentença óbices à concessão do benefício.

Aduz que a entrada em vigor do art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019, "[...] *implica em novatio legis in mellius, na medida em que trouxe nova hipótese de extinção da punibilidade e, ainda, no afastamento do registro criminal respectivo – situação mais favorável ao réu, hábil a repercutir, portanto, nos processos que se encontram em andamento, mesmo em grau recursal [...]*" (fl. 1183).

Alega que, a despeito de o recurso especial não ter abordado expressamente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão, os Agravantes Felipe, Danilo e Emmanuel confessaram a prática delitiva perante a polícia civil, de acordo com o que se depreende da sentença condenatória e, nessas condições, não subsiste tal empecilho para a incidência do art. 28-A do CPP.

Afirma que os Agravantes não são reincidentes e o crime que lhes foi imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo certo que a respectiva pena mínima cominada é inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, inexistindo obstáculo à propositura do Acordo de Não Persecução Penal.

Aponta que a manutenção da decisão agravada implica afronta ao art. 5.º, inciso XL, da Carta Magna.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.995.142 - PE (2022/0098804-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO TENTADO. PLEITO PARA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO OFEREÇA ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEI N. 13.924/2019. DENÚNCIA RECEBIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAR FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação que se firmou no âmbito das Turmas que integram a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é a de ser possível a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.924/2019, desde que não recebida a denúncia.

2. No caso concreto, tendo sido admitida a peça acusatória em 07/01/2013 e prolatada a sentença condenatória em 30/11/2018, é inviável a aplicação retroativa do art. 28-A do CPP.

3. Nas razões do apelo nobre não foram impugnados todos os fundamentos contidos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 283/STF.

4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"a complementação da fundamentação deficiente em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar o vício contido nas razões do recurso especial em decorrência da inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa."* (AgRg no AREsp n. 1.393.027/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/09/2019, DJe 26/09/2019).

5. É vedada a análise de dispositivos constitucionais em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou os Agravantes às penas individuais de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 80 (oitenta) dias-multa, no mínimo legal, como incursos no art. 155, § 4.º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. As sanções corporais foram substituídas por 2 (duas) restritivas de direitos. Vale ressaltar que, a despeito de também terem sido condenados pelo delito previsto no art. 288 do CP a 1 (um) ano de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa, a propósito do citado delito foi reconhecida para todos os Réus a extinção da pretensão punitiva pela prescrição (fls. 335-364).

Irresignada, a Defesa interpôs apelação e o relator do feito no Tribunal *a quo* determinou a conversão em diligência para a verificação de eventual possibilidade de propositura do Acordo de não Persecução Penal, na forma do art. 28-A do Código de Processo Penal (fls. 912-914).

Contra essa decisão, o Ministério Público Federal apresentou agravo regimental (fls. 920-935), ao qual foi dado provimento para reconsiderar a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito na Corte de origem (fl. 943).

A Defesa interpôs agravo regimental (fls. 946-956), ao qual foi negado provimento (fls. 989-991).

Sustenta a Defesa, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 28-A do Código de Processo Penal.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1025-1051). O recurso especial foi admitido (fls. 1137-1138).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo não conhecimento do apelo nobre (fls. 1169-1172).

Por meio da decisão de fls. 1174-1177, o recurso especial foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 1182-1187).

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

No que concerne à pretensa incidência do art. 28-A do Código de Processo Penal, o acórdão recorrido contém os seguintes fundamentos (fls. 989-990):

"Cinge-se a questão em saber se é cabível no caso concreto a aplicação do novel instituto processual penal do acordo de não persecução penal (art. 28-A do Código de Processo Penal) ao caso concreto.

De plano, cumpre assentar o não conhecimento das contrarrazões recursais apresentadas pelo Ministério Público, em virtude da sua intempestividade.

Tal questão, a aplicação do acordo de não persecução penal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processos em grau recursal, dado o caráter recente da norma, é controvertida na doutrina e jurisprudência. Em atenção a isso, esta Quarta Turma, em 15 de dezembro de 2020, fixou entendimento pela sua não aplicação a processos em segunda instância por reputar prematura a concessão de tamanha amplitude a um instituto jurídico cujos contornos ainda não foram bem definidos:

[...]

Outrossim, como bem apontado no precedente e aplicável ao caso concreto, não há nos autos confissão formal e circunstanciada, algo necessário à incidência do acordo de não persecução penal a esta lide, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça."

A orientação que se firmou no âmbito das Turmas que integram a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é a de ser possível a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.924/2019, desde que não recebida a denúncia.

Nesse sentido:

"[...]

2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2016, que passou a vigorar a partir de 24/01/2020, traz norma de natureza híbrida, isto é, possui conteúdo de Direito Penal e Processual Penal.

3. Infere-se da norma despenalizadora que o propósito do acordo de não persecução penal é o de poupar o agente do delito e o aparelho estatal do desgaste inerente à instauração do processo-crime, abrindo a possibilidade de o membro do Ministério Público, caso atendidos os requisitos legais, oferecer condições para o então investigado (e não acusado) não ser processado, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Ou seja: o benefício a ser eventualmente ofertado ao agente sobre o qual há, em tese, justa causa para o oferecimento de se aplica ainda na fase pré-processual, com o claro objetivo de mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal.

4. Se, por um lado, a lei nova mais benéfica deve retroagir para alcançar aqueles crimes cometidos antes da sua entrada em vigor - princípio da retroatividade da lex mitior, por outro lado, há de se considerar o momento processual adequado para perquirir sua incidência - princípio tempus regit actum, sob pena de se desvirtuar o instituto despenalizador.

5. Ao conjugar esses dois princípios, tem-se que é possível a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, desde que não recebida a denúncia. A partir daí, iniciada a persecução penal em juízo, não há falar em retroceder na marcha processual.

6. O fato de estar pendente julgamento de habeas corpus com matéria idêntica no Supremo Tribunal Federal não constitui óbice à apreciação do tema por esta Corte Superior, sendo certo que eventual irresignação do Agravante quanto ao resultado do julgamento alcançado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por este Colegiado poderá ser submetida à Corte Suprema pelas vias processuais próprias.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 615.739/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 28/04/2021.)

"[...]

1. No que tange à aplicação retroativa do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido no nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 13.964/2019 (art. 28-A e seguintes do Código de Processo Penal), mostra-se incompatível com o propósito do referido instituto quando recebida a denúncia e já encerrada a prestação jurisdicional na instância ordinária, com a condenação do acusado, como no presente caso.

[...]

7. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 626.687/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021.)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"[...]

1. A Lei nº 13.964/2019, no ponto em que institui o acordo de não persecução penal (ANPP), é considerada lei penal de natureza híbrida, admitindo conformação entre a retroatividade penal benéfica e o tempus regit actum.

2. O ANPP se esgota na etapa pré-processual, sobretudo porque a consequência da sua recusa, sua não homologação ou seu descumprimento é inaugurar a fase de oferecimento e de recebimento da denúncia.

3. O recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

4. Na hipótese concreta, ao tempo da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, havia sentença penal condenatória e sua confirmação em sede recursal, o que inviabiliza restaurar fase da persecução penal já encerrada para admitir-se o ANPP.

5. Agravo regimental a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: 'o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.'" (HC 191.464 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe-280, DIVULG 25/11/2020, PUBLIC 26/11/2020.)

No caso concreto, tendo sido admitida a peça acusatória em 07/01/2013 e prolatada a sentença condenatória em 30/11/2018, é inviável a aplicação retroativa do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Ademais, ainda sobre o ponto ora examinado, a partir da leitura dos trechos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aresto atacado antes transcrito, verifico que, nas razões do apelo nobre, não foi infirmado o fundamento adotado pela Corte de origem, segundo o qual "[...] *não há nos autos confissão formal e circunstanciada, algo necessário à incidência do acordo de não persecução penal a esta lide, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.*" (fl. 990).

Desse modo, não comporta conhecimento a presente súplica, ante o disposto no Enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

Nesse entendimento: "*A ausência de impugnação específica a um ou mais fundamentos do acórdão impugnado, suficientes por si sós para manter o julgado, atrai a incidência da Súmula 283 do STF, por analogia.*" (AgInt no AREsp 1.208.397/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 15/05/2018).

Esclareço, ainda, que não prospera a alegação segundo a qual, **a despeito de não ter sido impugnado nas razões do apelo nobre o fundamento do acórdão recorrido antes mencionado**, na espécie, houve confissão dos Agravantes Felipe, Danilo e Emannuel na fase inquisitiva, o que deve ser considerado pelo Poder Judiciário para considerar cumpridos, quanto a esses Acusados, todos os requisitos para a propositura do Acordo de Não Persecução Penal.

Isso porque, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*a complementação da fundamentação deficiente em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar o vício contido nas razões do recurso especial em decorrência da inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa.*" (AgRg no AREsp n. 1.393.027/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/09/2019, DJe 26/09/2019).

Por fim, cumpre ressaltar que a esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ilustrativamente:

"[...]"

2. *É incabível a análise de dispositivos constitucionais suscitados nas razões do agravo interno com a pretensão de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, sob pena de invasão da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. *Agravo interno não provido.*" (AgInt nos EAREsp 359.542/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2017, DJe 29/08/2017.)

"[...]

4. *A análise de suposta ofensa a dispositivo constitucional compete ao Supremo Tribunal Federal, de forma que não é cabível seu inédito exame por esta Corte Superior no âmbito dos embargos de declaração, mesmo que para fins de prequestionamento.*

5. *Embargos de declaração rejeitados.*" (EDcl no AgRg no AREsp 863.908/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0098804-3

AgRg no
REsp 1.995.142 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009317920114058200 9317920114058200

EM MESA

JULGADO: 20/09/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FELIPPE RANIERO PASSOS
RECORRENTE	: EMMANUEL RODRIGO MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: DANILO GARCIA DE JESUS
RECORRENTE	: ATILA CARLAI DA LUZ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPPE RANIERO PASSOS
AGRAVANTE	: EMMANUEL RODRIGO MEDEIROS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: DANILO GARCIA DE JESUS
AGRAVANTE	: ATILA CARLAI DA LUZ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.